

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre veículos quando destinados ao Transporte Público Alternativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, quando adquiridos por Cooperativas de Transporte Público Alternativo e/ou transportador , em funcionamento regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípuas de transporte alternativo.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e



435B8DFA32

ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3(três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.7º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte alternativo é um serviço de condução de, no mínimo, 08 (oito) e, no máximo, 16 (dezesesseis) passageiros sentados, executado em veículos utilitários sem taxímetro.

Partindo da premissa de que os sistemas de transporte público de passageiros são regidos por legislações específicas, em face da competência constitucional de cada membro da Federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, que delegam à iniciativa privada a exploração dos mesmos por meio de instrumentos jurídicos nos quais são estabelecidas as regras básicas para a oferta dos serviços à coletividade, sempre com o devido controle fiscal da Administração Pública, não há como tratar esses serviços com a liberalidade defendida pelos transportadores informais.

A Constituição Federal, mais precisamente no Artigo 175, definiu que os instrumentos delegatórios da prestação do serviço público são a concessão e a permissão, também utilizados para o transporte público de passageiros.

Entretanto, em que pese as limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, cumpre-nos o dever de atender às reivindicações deste setor quando nos



competete. Neste caso, ao propor a redução do IPI para a aquisição de veículos destinados ao transporte alternativo (Vans) procuramos oferecer melhores condições de acesso a estes produtos, minorando as dificuldades por que passam aqueles que necessitam deste instrumento de trabalho.

Manutenções constantes e desgastes acelerados dos veículos, devidos grandemente às condições insatisfatórias das vias públicas, além de remunerações insuficientes são aspectos que dificultam a melhoria da atividade.

A exemplo do benefício existente para os taxistas, quando os veículos são considerados, com justa razão, instrumentos básicos de trabalho, também para os transportadores alternativos o mesmo se verifica.

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anualidade, estabelecemos prazo para que os efeitos financeiros resultantes da renúncia de receitas possam ser avaliados pelo Poder Executivo e previstos em orçamento.

Pela oportunidade e isonomia da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **VICENTINHO**



435B8DFA32